

## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



STJ – Recurso Especial 1.512.001/SP – 4ª T.– j. 27.04.2021 – v.u. – rel. Min. Antonio Carlos Ferreira – DJe 30.04.2021 – Áreas do Direito: Processual; Civil.



Omissão de socorro, em razão de acidente de trânsito, não gera presunção automática de danos morais.

## Jurisprudência no mesmo sentido relacionada ao tema

- RT 1026/517.

## Veja também Doutrinas relacionadas ao tema

- Crime de omissão de socorro: divergências interpretativas e observações críticas, de João José Caldeira Bastos – *RBCCrim* 34/45-62 e *Doutrinas Essenciais de Direito Penal* 5/479; e
- Da omissão imprópria por ingerência, de Pierpaolo Cruz Bottini – *RBCCrim* 171/131-151.

## RECURSO ESPECIAL Nº 1.512.001 - SP (2012/0015869-2)

**RELATOR** : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA  
**RECORRENTE** : EDSON ROBERTO FERRUCCIO  
**ADVOGADO** : ANTÔNIO ADALBERTO BEGA E OUTRO(S) - SP054667  
**RECORRIDO** : KARINA CESTARI DE SOUZA  
**ADVOGADO** : FABIO CHEBEL CHIADI - SP200084

## EMENTA

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATO ILÍCITO. CARACTERIZAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. EVASÃO DO LOCAL. DANO MORAL "IN RE IPSA". INEXISTÊNCIA. PRODUÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

2. No caso dos autos, o Tribunal de origem condenou o recorrente ao pagamento de indenização sob o entendimento de que sua evasão do local do acidente de trânsito configura dano moral *in re ipsa*, embora tenha sido a vítima prontamente socorrida por terceiros.

3. Em que pese a alta reprovabilidade da conduta do recorrente, em tese podendo configurar o crime previsto nos arts. 135 do Código Penal, 304 e 305 do Código de Trânsito Brasileiro, a indenização por danos morais somente é devida quando, em exame casuístico, o magistrado conclui haver sido ultrapassado o mero aborrecimento e atingido substancialmente um dos direitos da personalidade da vítima do evento. A omissão de socorro, por si, não configura hipótese de dano moral *in re ipsa*.
4. Recurso especial provido para julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais.

## COMENTÁRIO

### DANO MORAL *IN RE IPSA* E DANO POR MERA CONDUTA: COMENTÁRIOS AO RECURSO ESPECIAL 1.512.001/SP

#### *MORAL DAMAGE IN RE IPSA AND DAMAGE BY WRONGFULNESS CONDUCT: COMMENTS ON SPECIAL APPEAL 1.512.001/SP*

#### INTRODUÇÃO

As controvérsias associadas ao dano moral não são novidade na civilística contemporânea. Não obstante a figura tenha recebido atenção constitucional e legal, o que implicou afastar qualquer dúvida sobre o reconhecimento da sua indenizabilidade, a sua concretização ainda é tarefa que põe desafios à ciência do direito.

Tendo a Constituição (art. 5º, V e X) e o Código Civil (art. 186) apenas assentado a existência do dano moral, limitando-se, com isso, a reconhecer a sua plausibilidade jurídica, sem nada predispor sobre possíveis critérios ou parâmetros mínimos ao seu reconhecimento, essa incumbência tem sido especialmente relegada à jurisprudência. Nessas situações, diante da lesão a um dos atributos da personalidade e em vista da ausência de um prejuízo patrimonial direto advindo dessa lesão (dois marcos seguros relativamente consensuais para essa tarefa), cabe ao juiz avaliar o cabimento da indenização correspondente ao que se julgou configurar um dano moral indenizável.

As características ínsitas a tal categoria de dano – é bem verdade – são as responsáveis por um não raro casuismo da sua demarcação. Isso porque, entre as noções de lesão de um interesse de natureza pessoal e de causação de um prejuízo imaterial (os dois marcos antes referidos), existe uma plêiade de situações dispareas que nem sempre, ao menos a partir de uma aferição dogmática mais precisa, autorizam a falar propriamente num dano em sentido jurídico.

Essa dificuldade material, que está associada à impossibilidade de os prejuízos serem plenamente apreendidos pelos sentidos, vai agravada pela sua impossibilidade de quantificação, ao menos se partindo da aplicação direta da teoria da diferença. Tudo isso, assim, tende a contribuir ainda mais com a fragilidade do debate jurídico no seu entorno, propiciando uma contraofensiva por vezes identificada com a ideia de necessidade de combate à “indústria do dano moral”.

Não obstante os esforços da doutrina em trazer parâmetros dogmáticos de referência e da própria jurisprudência em unificar grupos de casos que permitam dar alguma sistematização para o tema, todo avanço que se obtém a respeito é digno de ser assinalado. Até mesmo porque, em última análise, trata-se sempre de "indenizar o inefável".<sup>1</sup>

Por essa razão é que o exame de decisões paradigmáticas é de grande relevância à mitigação das dificuldades antes assinaladas, tal qual se passa a promover com os comentários que se seguem.

## 1. DELIMITAÇÃO DO CASO E FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO

O acórdão ora em comento foi proferido pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em 27 de abril de 2021, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.512.001/SP, sob a relatoria do senhor Ministro Antonio Carlos Ferreira.<sup>2</sup> A decisão foi unânime, para o fim de reformar julgado do Tribunal de Justiça paulista que reconhecera o dever de reparar danos morais alegadamente suportados pela autora da ação; acompanharam o relator os senhores Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti.

A situação fática que serviu de base à pretensão indenizatória discutida no aresto diz respeito a acidente de trânsito envolvendo carro e motocicleta. Do que se infere da síntese posta no acórdão, a condutora desse veículo teria colidido contra aquele, do que lhe decorreram lesões. Ocorre que, logo após o sinistro, o condutor do automóvel ausentou-se do local sem prestar, ele próprio, socorro, o que foi feito pela equipe do serviço de emergência médica (SAMU). Nesse cenário, a discussão posta na demanda ajuizada pela condutora da motocicleta dizia respeito à ocorrência de dano moral – presumível –, em razão da evasão do condutor do automóvel do local da colisão, sem prestar-lhe socorro pessoalmente, ainda que tal tenha sido imediatamente feito por terceiros.

A pretensão foi negada em primeira instância, sob o argumento de que "[s]e não há nexos causal com os danos sofridos pela autora, não há dever de indenizar". Foi, contudo, acolhida em grau de recurso, partindo-se do pressuposto de que "[a] evasão do local dos fatos [...] sem a devida prestação de socorro, caracteriza, por si só, dano moral, pelo abandono a que reduziu a vítima".<sup>3</sup>

Nesses termos, a contenda levada ao STJ centrou-se na verificação do potencial da situação imputada ao condutor do automóvel para causar um dano moral indenizável, presumido em razão da sua própria natureza imaterial (por isso *in re ipsa*). Mais do que isso, em demarcar se a mera conduta (evadir-se do local dos fatos sem prestar socorro) bastaria para a caracterização de uma figura que, no mais das vezes, opera-se *ipso facto*, nos termos da jurisprudência dominante.

Como premissa fática da completa compreensão do caso, deve-se assinalar que não foi objeto de pronunciamento pelas instâncias ordinárias "a tese de inexistência de ato ilícito pelo fato de a recorrida, logo após o acidente, ter sido prontamente atendida pelo serviço de emergência médica", o que poderia caracterizar hipótese de exclusão da ilicitude.<sup>4</sup> De igual sorte, ainda que os fatos não sejam

1. VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil. Responsabilidade Civil*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006. v. IV. p. 35.
2. STJ. *REsp 1.512.001/SP*, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 27.04.2021, *DJe* 30.04.2021.
3. As referências acerca das linhas de fundamentação seguidas pelos juízos de primeiro e segundo graus estão transcritas no acórdão ora em exame e foram dele retiradas. O mesmo sucede com os argumentos lançados no voto e cujos excertos estão indicados entre aspas no texto, para marcar a transcrição do pensamento do voto condutor do julgamento.
4. O crime de omissão de socorro, diante da natureza do bem jurídico tutelado e do que se busca com a previsão contida na norma incriminadora (segurança do indivíduo), não admite coautoria, de modo que

de todo extraíveis do acórdão em comento, presume-se que não houve discussão sobre possível responsabilidade do condutor do automóvel para a causação do acidente e, por conseguinte, para os ferimentos suportados pela condutora da motocicleta; isso porque, se tal o fosse, a pretensão seria mais facilmente manifestada tendo por base essa imputação (causar lesões corporais na condução de veículo automotor), ao invés da simples evasão do local da colisão.

O ponto juridicamente controvertido, portanto, é a aptidão do simples abandono da cena fática por parte do condutor, sem o pronto socorro à pessoa lesionada, para causar a ela um dano moral indenizável, o qual, pela sua própria natureza, seria aferível *in re ipsa*. Ou seja, avaliar os possíveis limites à aplicação da presunção judicial de dano, nas hipóteses em que esse tem natureza exclusivamente extrapatrimonial.

E sobre essa tese debruçou-se o STJ, trazendo considerações que contribuem de modo relevante para o incremento da sedimentação normativa do conceito de dano moral, nomeadamente no que tange à sua demarcação e, mais do que isso, aos limites da presunção judicial associada à sua ocorrência.

Consoante assentado no voto condutor do julgamento, não se desconsidera a reprovabilidade do fato consubstanciado na não oferta de socorro à pessoa envolvida em acidente de trânsito com lesões, independentemente do fato de aquele que se omite ser o responsável direto pela ocorrência do sinistro ou de que terceiro o tenha feito (ainda que essa circunstância, como dito, não tenha sido prequestionada). Tanto isso é verdade que o comportamento relatado constitui, ao menos em tese, infração penal prevista, de maneira geral, no tipo do artigo 135 do Código Penal<sup>5</sup> e, de modo específico, nos tipos dos artigos 304 e 305 do Código de Trânsito Brasileiro,<sup>6</sup> o que bem demonstra a sua reprovabilidade social.

---

"se várias pessoas negam a assistência, todas respondem pelo crime", ao passo em que "se apenas uma socorre a vítima necessitada, não o fazendo as outras, desaparece o delito, sendo a obrigação de natureza solidária" (CUNHA, Rogério Sanches. *Manual de Direito Penal: parte especial*. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 138).

5. Art. 135 – Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à criança abandonada ou extraviada, ou à pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública: Pena – detenção, de um a seis meses, ou multa. Parágrafo único – A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte.
6. "Art. 304. Deixar o condutor do veículo, na ocasião do acidente, de prestar imediato socorro à vítima, ou, não podendo fazê-lo diretamente, por justa causa, deixar de solicitar auxílio da autoridade pública: Penas – detenção, de seis meses a um ano, ou multa, se o fato não constituir elemento de crime mais grave. Parágrafo único. Incide nas penas previstas neste artigo o condutor do veículo, ainda que a sua omissão seja suprida por terceiros ou que se trate de vítima com morte instantânea ou com ferimentos leves". "Art. 305. Afastar-se o condutor do veículo do local do acidente, para fugir à responsabilidade penal ou civil que lhe possa ser atribuída: Penas – detenção, de seis meses a um ano, ou multa". Esse dispositivo, aliás, teve a sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 971959, sob o regime da repercussão geral (Tema 907), fixando-se tese nos seguintes termos: "A regra que prevê o crime do art. 305 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97) é constitucional, posto não infirmar o princípio da não incriminação, garantido o direito ao silêncio e ressalvadas as hipóteses de exclusão da tipicidade e da antijuridicidade" (STF. *RE 971.959*, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 14.11.2018, *DJe* 31.07.2020).

Mas as perguntas que se colocaram como premissas a avaliar os possíveis limites da presunção *in re ipsa* foram outras: primeiro, aferir se a reprovabilidade da conduta basta à caracterização de um dano; segundo, se o desvalor da ação é sempre suficiente para ensejar um dever de reparar, presumindo-se um prejuízo em razão disso.

E, ao respondê-la, o Tribunal considerou, a despeito de inúmeros precedentes sobre o tema que poderiam induzir em sentido contrário,<sup>7</sup> que "a dedução lógica da ocorrência do dano deve ser restrita a casos muito específicos de ofensa a direitos de personalidade", de modo que, para aplicação da presunção de prejuízo *in re ipsa*, a imputação "deve guardar estrita compatibilidade com as lesões efetivamente sofridas, e não com a gravidade da conduta".

No ponto, deu-se um passo além na demarcação dos limites entre o mero dissabor – já reconhecido como insuficiente a caracterizar um autêntico prejuízo indenizável – e os fatos que, na sua essência, são aptos a ensejar uma reparação por dano moral a partir da incidência de uma presunção judicial construída com base no disposto no artigo 375 do Código de Processo Civil.<sup>8</sup>

Partindo de pressuposto assentado em outro julgamento também paradigmático, segundo o qual "a caracterização do dano moral *in re ipsa* não pode ser elástica a ponto de afastar a necessidade de sua efetiva demonstração em qualquer situação",<sup>9</sup> fixou-se tese segundo a qual "o contexto do ato ilícito e as suas consequências danosas, assim como o nexos causal, devem ser devidamente examinados pelo julgador por intermédio das alegações das partes e das provas produzidas". Em decorrência disso, é necessário à viabilidade do pleito indenizatório reconhecer se "a compensação pelos danos sofridos está relacionada às consequências advindas do acidente de trânsito", impondo-se a improcedência do pedido caso inexistente a sua relação etiológica com a alegada fuga.

Dessas considerações extrai-se que, nos termos do que foi decidido no julgamento em exame, a presunção de ocorrência do dano moral não é automática ou absoluta, devendo observar as potencialidades da imputação que embasa a pretensão indenizatória. Somente diante da explícita análise das circunstâncias do caso concreto, especialmente a partir de uma valoração do desenrolar dos fatos e do comportamento dos sujeitos envolvidos – ainda que realizada num plano abstrato –, poder-se-ia concluir no sentido da ocorrência de um dano presumido associado à violação de um interesse juridicamente protegido de natureza pessoal.<sup>10</sup>

7. O próprio acórdão alude, ainda que exemplificativamente, a inúmeros precedentes proferidos por ambos os órgãos fracionários do próprio Tribunal encarregados do julgamento das causas de direito privado, os quais reconhecem a configuração *in re ipsa* (presumida) do dano moral, especialmente envolvendo morte de familiar, recusa indevida de plano de saúde na cobertura de tratamento prescrito, violação indevida de direito de imagem e falha da prestação de serviço essencial.

8. O referido preceito legal dispõe que "[o] juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial". Para fins de aplicação do dispositivo em causa, deve-se ter presente que "máximas de experiência comum", consoante a doutrina processualista, constituem-se em juízos de valor individuais relativos à aplicação da lei, da analogia, dos usos e costumes ou mesmo dos princípios gerais que, apesar de individuais, são dotadas de autoridade, uma vez que representam o consenso geral decorrente e integrante da própria cultura de um dado círculo social. Sobre o tema, NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Ed. RT, 2015. p. 1006.

9. STJ. *REsp* 1.653.413/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 05.06.2018, *DJe* 08.06.2018.

10. Consoante já referido, o STJ fez referência expressa à ocorrência de ofensa a direitos de personalidade. Todavia, entende-se mais adequado falar em violação a interesses juridicamente protegidos de natureza

Na situação posta, o Tribunal considerou duas hipóteses possíveis de serem aventadas: ainda que reprovável, a evasão do demandado (condutor do veículo) do local dos fatos, a depender das consequências concretas dela decorrentes, poderia ou não gerar um dano moral, ainda que *in re ipsa*.<sup>11</sup> E, no caso concreto, à míngua de consequências diretas e específicas decorrentes da evasão do local, ainda que inferidas a partir de máximas de experiência comum, concluiu no sentido da inexistência de um dano moral indenizável.

Duas, portanto, foram as teses reconhecidas no acórdão que incrementam o percurso de aperfeiçoamento da aplicação da categoria jurídica em debate. A primeira delas, no sentido de que o dano decorre invariavelmente das consequências do fato imputável ao agente e não da sua gravidade em si, seja ela abstrata ou mesmo concreta; a segunda, de que o dano moral, para que possa ser presumido *in re ipsa*, pressupõe o exame acurado das circunstâncias do fato e a demonstração, ainda que em tese, da sua potencialidade abstrata a comprometer atributos inerentes à personalidade, alterando a sua situação *ex ante*.

Analisá-las a partir de um referencial teórico é tarefa de grande relevância ao incremento da conformação jurídica do conceito de dano moral.

## 2. A CONCRETIZAÇÃO DO DANO MORAL E OS LIMITES DA PRESUNÇÃO *IN RE IPSA*

Para que se possa bem compreender a relevância dos argumentos que serviram de base ao julgado ora em exame e o seu potencial para se agregarem a uma formulação com viés teórico que possa ser erigida a partir dos seus termos, necessário analisar o tema, inclusive os seus antecedentes, a partir de uma perspectiva juscivilística mais aprofundada.

A primeira questão que se coloca diz respeito aos contributos da doutrina para o próprio conceito de dano moral – ainda que não se tenha uma construção estanque e acabada a respeito<sup>12</sup> – e a sua contextualização com os fundamentos extraídos do acórdão, especialmente no que tange à concretização da categoria jurídica em causa.

Partindo-se do reconhecimento da insuficiência de uma formulação meramente negativa, segundo a qual o dano moral é todo aquele que não é patrimonial, é possível sintetizar o estado da arte em duas grandes proposições doutrinárias: uma que associa a verificação do prejuízo em causa

---

peçoal, o que é mais amplo, até mesmo em razão da impossibilidade de associação de todas as situações de dano moral a direitos de personalidade, ao menos na acepção técnica e precisa da categoria jurídica. Ter-se-á oportunidade de retomar o tema. Por ora, consinta-se reenviar a TEIXEIRA NETO, Felipe. *Dano moral coletivo: a configuração e a reparação do dano extrapatrimonial por lesão aos interesses difusos*. Curitiba: Juruá, 2014. p. 125-126, nota 354.

11. Nos termos do que expressamente consignado no voto condutor do julgamento, "haverá circunstâncias em que a fuga do réu, sem previamente verificar se há necessidade de auxílio aos demais envolvidos no acidente, superará os limites do mero aborrecimento e, por consequência, importará na devida compensação pecuniária do sofrimento gerado. Por outro lado, é possível conceber situação hipotética em que a evasão do réu do local do sinistro não causará transtorno emocional ou psicológico à vítima". Levantadas as duas hipóteses possíveis, o Tribunal ponderou a situação concreta, à luz das premissas teóricas que subsidiam o tema, concluindo, no caso, pela ausência de efetivo comprometimento do interesse juridicamente protegido e, por conseguinte, de dano moral indenizável.
12. Para uma evolução do conceito de dano moral, ver TEIXEIRA NETO, Felipe. *Dano moral coletivo...*, cit., p. 116 e ss.

a sentimentos humanos desagradáveis como dor, sofrimento ou humilhação; outra que o define como a lesão de um interesse juridicamente protegido de natureza pessoal associado a atributos da personalidade.<sup>13</sup>

A associação do dano moral a sentimentos humanos, apesar de muito frequente na jurisprudência (mesmo quando aparentemente negada em uma argumentação abstrata prévia a respeito), tem se mostrado insatisfatória. A explicação mais convincente para tanto está no fato de que, em verdade, tal conceituação carece de um conteúdo normativo efetivo, porquanto se limita a descrever sensações subjetivas que podem (ou não) estar associadas ao prejuízo sofrido; em suma, confunde o dano moral com as suas consequências.<sup>14</sup>

Já o conceito que parte da ideia de lesão a interesse juridicamente protegido – ainda que com a indicação que este interesse deve ter natureza pessoal –, mesmo que amplamente aceito e aparentemente mais bem estruturado do ponto de vista dogmático, também não é isento de fragilidades. A associação do conceito de dano à ação que o produz (violação do interesse) e não ao resultado dessa (o prejuízo efetivo ou, no mínimo, o comprometimento do interesse lesado) contribui para a equivocada percepção – afastada, aliás, no acórdão em comento – de que o dano moral possa decorrer da mera conduta, confundindo-o, no ponto, com a própria noção de ilicitude.<sup>15</sup>

Nessa perspectiva, partindo-se da premissa segundo a qual o dano juridicamente relevante<sup>16</sup> guarda relação com a "diminuição de uma situação favorável"<sup>17</sup> ou, mais do que isso, com a "perda de uma utilidade tutelada pelo direito",<sup>18</sup> é sempre necessária uma consequência decorrente da ação ou da omissão imputada ao agente para que se possa falar num efetivo prejuízo indenizável. Exatamente por isso é que a delimitação do dano moral não se pode satisfazer com a mera lesão

13. SCHREIBER, Anderson. *Manual de Direito Civil contemporâneo*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 652. Fala-se, igualmente, em corrente subjetiva, justamente porque associada "à constatação de sofrimento mais acentuado, levando-se em consideração a dor psicológica sofrida pelo indivíduo", e em corrente objetiva, para a qual "o dano moral deve ser objetivamente configurado, surgindo a partir da lesão a direitos de personalidade, independentemente do impacto que tenha causado nos sentimentos da vítima". Nesse sentido, TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. *Fundamentos do Direito Civil: responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 41-42.
14. Assim, MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 131. Igualmente, CAVALIERI FILHO, Sérgio. Da responsabilidade civil. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.). *Comentários ao novo Código Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2004. v. 13. p. 101.
15. A propósito, FRADA, Manuel A. Carneiro da. *Direito Civil*. Responsabilidade civil: o método do caso. Coimbra: Almedina, 2006. p. 90, nota 106. Também já se teve oportunidade de sustentar no mesmo sentido, consoante se infere em TEIXEIRA NETO, Felipe. *Dano moral coletivo...*, cit., p. 122. Para uma compreensão mais aprofundada acerca do conteúdo do pressuposto da ilicitude, ver: TEIXEIRA NETO, Felipe. A ilicitude enquanto pressuposto da responsabilidade civil delitual: um exame em perspectiva comparada (luso-brasileira). *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, [s.l.], v. 6, n. 3, p. 1163-1190, 2017.
16. Já se teve oportunidade de sustentar que a designação "dano juridicamente relevante" é a que se afigura mais oportuna para referir o prejuízo que autoriza o surgimento do dever de indenizar. Assim, TEIXEIRA NETO, Felipe. *Responsabilidade civil objetiva: da fragmentariedade à reconstrução sistemática*. Indaiatuba: Foco, 2022. p. 152-154.
17. CORDEIRO, António Menezes. *Tratado de Direito Civil português*. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2007. t. III. p. 419.
18. MARTINEZ, Pedro Romano. *Direito das obrigações: apontamentos*. 2. ed. Lisboa: AAFDL, 2004. p. 103.

de um interesse juridicamente protegido, ainda que associado aos atributos inerentes à personalidade, pressupondo algo a mais.

Exige-se, assim, que a lesão decorrente do comportamento imputado tenha intensidade capaz de produzir um resultado (ainda que interno e não plenamente tangível) que se constituirá, em última análise, no prejuízo que será objeto de compensação. Ou, como já se teve oportunidade de sustentar, exige-se que a lesão possa "atingir a própria essência do bem jurídico – e não apenas o seu conteúdo periférico – ao ponto de comprometer o intento almejado [com a sua proteção], qual seja, o pleno desenvolvimento da personalidade".<sup>19</sup>

Essa parece ser a compreensão que é frequentemente esquecida e que foi reforçada pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do caso em debate. Tanto que o acórdão, no ponto, é categórico em ressaltar que não basta a mera conduta ou mesmo a sua intensa reprovabilidade para que surja, *per se*, um dever de indenizar. Exige-se, para esse fim, a compatibilidade entre o comportamento lesivo e o comprometimento de um dos atributos da personalidade que se busca assegurar por meio da proteção conferida ao bem jurídico respectivo, o que somente pode ser sindicado a partir do exame de uma série de fatores correlacionados.<sup>20</sup>

Note-se que, diante da natureza imaterial da utilidade comprometida (justamente porque associada a bens da personalidade), ela não é de todo perceptível, pois a sua manifestação é interna. E isso é o que justificou o estabelecimento da presunção sedimentada pela jurisprudência e cujos limites são debatidos no julgado em questão.

Dessa feita, não é o dano que é dispensável, fazendo com que baste a mera conduta lesiva ao surgimento do dever de indenizar; apenas a sua prova é que não pode seguir a lógica tradicional do dano patrimonial.<sup>21</sup> Dito de outro modo, presumir o dano moral *in re ipsa* não significa dizer que o prejuízo não ocorreu (aqui entendido como o comprometimento do fim almejado com a proteção do interesse jurídico de natureza pessoal), mas tão somente que a sua demonstração direta será substituída por um processo argumentativo de verificação.

Esse processo – que é intelectual – vai se operar por meio da análise, ainda que em tese, dos elementos que circundam o fato. E permitirá, ao seu término, inferir a existência de um menoscabo real do bem jurídico associado à personalidade e, por conseguinte, dos fins por ele perseguidos por meio da respectiva proteção, tudo com efetivo potencial para comprometer o pleno desenvolvimento da pessoa.

No ponto, é pressuposto compreender que quando a prova direta de determinado fato não é viável, a sua demonstração pode ser realizada com a prova indireta, que se opera por inferência a partir dos indícios.<sup>22</sup>

19. TEIXEIRA NETO, Felipe. Ainda sobre o conceito de dano moral coletivo. In: ROSENVALD, Nelson; TEIXEIRA NETO, Felipe. *Dano moral coletivo*. Indaiatuba: Foco, 2018. p. 34.

20. Para a situação concreta, tal qual posta, envolvendo a colisão de veículos e a evasão de um dos condutores do local sem prestar socorro ao outro, apontou o STJ a necessidade de serem aferidos os seguintes elementos, que darão os indicativos da existência de um mero dissabor (típico da vida em sociedade) ou de um efetivo dano indenizável: i) se alguém se feriu gravemente; ii) se houve pronto socorro por terceiros; iii) se a pessoa ferida estava consciente após o acidente; iv) se, em decorrência do atraso do socorro, houve alguma seqüela e qual sua extensão; e v) se a vítima possuía condições física e emocional de conseguir sozinha ajuda, entre outros fatores.

21. CAMBI, Eduardo et al. *Curso de Direito Processual Civil completo*. São Paulo: Ed. RT, 2017. p. 670.

22. O Código de Processo Civil não trata expressamente dos indícios, razão pela qual a doutrina processualista recomenda o recurso ao artigo 239 do Código de Processo Penal, segundo o qual "considera-se indício



Nessas situações, realiza-se uma operação mental entre o indício provado e a convicção acerca do fato principal, fazendo com que seja possível presumir a ocorrência de uma dada situação<sup>23</sup> que, no caso que ora interessa, é justamente a consumação do dano moral.

Essa construção é integralmente acolhida pelo acórdão em debate quando ressalta que não basta a mera indicação de que um dado fato ocorreu (fuga do local do acidente sem prestação de socorro), ainda que ele possua grande reprovabilidade social, para a legitimação da incidência da presunção *in re ipsa*. Afigura-se imprescindível, isso sim, associá-lo (o fato), mesmo que num plano abstrato de análise, à ocorrência presumida de um dano moral.

Portanto, em situações tais, é necessário, à luz do caso concreto, ainda que o prejuízo imaterial não possa ser objeto de prova direta, realizar-se uma construção argumentativa, associando-o à ocorrência da lesão que foi constatada. E, a partir disso, conectando-o à consequente inferência de que, naquelas mesmas circunstâncias, seria objetivamente possível concluir que qualquer sujeito suportaria um comprometimento (e não a mera violação) dos atributos da sua personalidade garantidos pelos bens de natureza pessoal correspondentes.

Exatamente em razão dessa compreensão é que já se teve oportunidade de sustentar que dano aferível *in re ipsa* "não é o mesmo que dizer que o dano decorre da simples violação", mas apenas que, nesses casos, "a aferição, como dito, é abstrata, o que significa dizer que não será imprescindível a comprovação de resultados concretos perceptíveis; basta como dito, o potencial para contribuir com esse cenário",<sup>24</sup> que corresponde à aptidão para o comprometimento de um dos atributos da personalidade.

Em situações tais, não obstante relevante, não é a delimitação do nexa causal – como reconheceu, por exemplo, o juízo de primeira instância quando do exame da causa – que servirá à solução da *quaestio*. Isso porque o ponto que interessa é prévio à aferição do vínculo etiológico, pois sequer há dano que possa ser associado ao comportamento imputável ao agente.

Por fim, outro ponto relevante é a forma de se fazer a inferência do dano, que também foi objeto de contribuição por parte do julgamento sob análise.

Não se pode desconsiderar, ao que parece, que o Tribunal de Justiça de São Paulo, ao apreciar o recurso de apelação do caso, teria associado a evasão do local dos fatos pelo motorista do automóvel sem prestar socorro a uma suposta condição de abandono imposta à outra condutora, o que causaria um *damnum in re ipsa* (essa condição de abandono a que fora reduzida a ofendida seria,

---

a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias". Nesses termos, "indício, portanto, é toda circunstância de fato da qual é possível se extrair a existência do fato principal. Ele depende de comprovação, recaindo a sua prova sobre o fato secundário" (CAMBI, Eduardo; HELLMAN, Renê Francisco. O dano moral *in re ipsa* e sua dimensão probatória na jurisprudência do STJ. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 291, p. 311-336, maio 2019).

23. CAMBI, Eduardo; HELLMAN, Renê Francisco. O dano moral *in re ipsa*..., cit., loc. cit. Prosseguem os autores, referindo que "a presunção não é um meio de prova, mas uma forma de raciocínio em que o magistrado, com base em um fato provado (indício) e, valendo-se de máximas de experiência comum (aquilo que ocorre normalmente; CPC, art. 375), conclui pela existência de outro, que é relevante para produzir a consequência pretendida".
24. TEIXEIRA NETO, Felipe; ROTUNO, Angela Salton; MOTTIN, Roberta Weirich. Covid-19, distanciamento controlado e dano moral coletivo: o caso das aglomerações sociais clandestinas no Rio Grande do Sul. *Revista do CNMP*, [s.l.], v. 10, p. 47-71, 2022. p. 65.

na acepção da Corte de Apelo, o próprio dano moral). Todavia, a falta de maiores desenvolvimentos a respeito, com uma argumentação baseada nas peculiaridades da situação concreta, levou o STJ a reformar o julgado, assentando que o processo intelectual de inferência antes descrito deve ser sempre completo e subsidiar a conclusão segura acerca da ocorrência do dano moral indenizável, o que não se dera na espécie.

Até mesmo porque é de se ter sempre presente, nos termos do que adverte a doutrina, que "o juiz tem o dever de ponderar sobre o que 'comumente acontece', porém, examinando os dados concretos, a singularidade da pessoa atingida, a vítima em todas as suas circunstâncias, pautando-se, sempre, pelo dever de razoabilidade".<sup>25</sup> Em não o fazendo, viola a própria garantia do contraditório e da ampla defesa, pois a parte demandada não tem meios de produzir a prova do fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do autor, na forma do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, na medida em que não identifica com precisão no que consiste o dano que lhe é imputado.

Essa foi a exata linha seguida pelo voto condutor do julgamento, especialmente quando pontua a necessidade de explicitação do processo intelectual de aferição do dano, que é autorizado pelo artigo 375 do Código de Processo Civil, mas que não pode, ele próprio, ser presumido. Trata-se de lançar mão das máximas de experiência comum que representam o senso coletivo a respeito de um dado acontecimento provado e autorizam presumir (agora sim), por meio de uma construção – que deve ser apresentada e pode ser sindicada – apta a demonstrar que qualquer indivíduo, na mesma situação, suportaria um dano moral assim caracterizado enquanto comprometimento do pleno desenvolvimento da sua personalidade.

É recomendável, nesse processo de inferência, não fazer menção a dor, sofrimento ou sentimentos desagradáveis outros, porquanto, tal qual visto, são consequências do dano que podem sofrer variação de indivíduo para indivíduo. O que importa avaliar é que, em dadas circunstâncias e independentemente de subjetivismos, qualquer pessoa sofreria abalo e comprometimento dos bens de personalidade predispostos pelo ordenamento jurídico como meio de garantia do pleno desenvolvimento do indivíduo.

## CONCLUSÃO

Diante das ponderações apresentadas e da análise do acórdão em comento, a partir dos substratos teóricos desenvolvidos pela doutrina sobre a matéria, é possível concluir que foi dada uma contribuição relevante na delimitação do alcance do dano moral, nomeadamente do que tange à aplicação da presunção relativa à sua consumação.

Para além da já consagrada distinção entre prejuízo e meros dissabores, reiteradamente afirmada pelo STJ, ainda que com alguma imprecisão, é possível verificar que o Tribunal reconheceu, no caso, que o dano moral não se satisfaz com a existência da conduta imputada como lesiva, sendo necessário demonstrar (ainda que de um modo peculiar) a efetiva ocorrência de um menoscabo que legitime a pretensão indenizatória.

Como é típico da imputação de danos, o dever de indenizar pressupõe que o ofendido sofra consequências prejudiciais por ele não consentidas. A lógica é consequencialista, não se admitindo uma resposta jurídica em razão da mera conduta, já que a responsabilidade civil se ocupa do resultado

25. MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao novo Código Civil: do inadimplemento das obrigações*. São Paulo: Forense, 2004. v. V. t. II. p. 342.

danoso e não da conduta ilícita por si, ainda que possa ser um dos seus pressupostos, a depender do regime de imputação.

Esta é a primeira conclusão digna de nota: o dano moral deve ser verificado, ainda que em abstrato e por inferência, a partir de um raciocínio lógico que parta das circunstâncias fáticas do ocorrido. Como já explicitado, não quer dizer que o dano moral em concreto não exista – aqui compreendido enquanto a frustração de uma faceta do pleno desenvolvimento da personalidade. Ele apenas não é de todo acessível pelos sentidos, a fim de que possa ser valorado na sua plenitude, fazendo com que isso seja feito a partir de um processo argumentativo, com a indicação daquilo que, ainda que em tese, viabilizaria um prejuízo objetivo a qualquer pessoa nas mesmas circunstâncias.

Essas características inerentes ao dano moral, além da necessidade de compatibilizá-las com os limites dogmáticos de cada um dos pressupostos gerais da responsabilidade civil, é que autorizam falar numa presunção *in re ipsa* da sua ocorrência. O dano existe, apenas a sua prova não segue a lógica do dano material, pautada pela teoria da diferença.

E, no ponto, mais uma oportuna contribuição trazida pelo julgado em debate, quando limita a aplicação da presunção de dano ao exercício de um juízo de verificação das circunstâncias de fato, ainda que a partir de uma valoração abstrata, com o intuito de se demonstrar que, naquela situação, é legítimo pressupor a ocorrência de um dano moral.

Nesse contexto, é possível concluir que o julgado agregou importantes acréscimos à diferenciação que se estabelece entre prejuízo indenizável e mero dissabor, contribuindo não só para uma maior precisão do conceito de dano moral, mas para a oferta de balizas relevantes à valoração judicial do cabimento de um dever de indenizar.

## REFERÊNCIAS

- CAMBI, Eduardo; HELLMAN, Renê Francisco. O dano moral *in re ipsa* e sua dimensão probatória na jurisprudência do STJ. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 291, p. 311-336, maio 2019.
- CAMBI, Eduardo et al. *Curso de Direito Processual Civil completo*. São Paulo: Ed. RT, 2017.
- CAVALIERI FILHO, Sérgio. Da responsabilidade civil. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.). *Comentários ao novo Código Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2004. v. 13.
- CORDEIRO, António Menezes. *Tratado de Direito Civil português*. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2007. t. III.
- CUNHA, Rogério Sanches. *Manual de Direito Penal: parte especial*. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2015.
- FRADA, Manuel A. Carneiro da. *Direito Civil: responsabilidade civil. O método do caso*. Coimbra: Almedina, 2006.
- MARTINEZ, Pedro Romano. *Direito das obrigações: apontamentos*. 2. ed. Lisboa: AAFDL, 2004.
- MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao novo Código Civil: do inadimplemento das obrigações*. São Paulo: Forense, 2004. v. V. t. II.
- MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.
- NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Ed. RT, 2015.
- SCHREIBER, Anderson. *Manual de Direito Civil contemporâneo*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

- TEIXEIRA NETO, Felipe. A ilicitude enquanto pressuposto da responsabilidade civil delitual: um exame em perspectiva comparada (luso-brasileira). *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, [s.l.], v. 6, n. 3, p. 1163-1190, 2017.
- TEIXEIRA NETO, Felipe. Ainda sobre o conceito de dano moral coletivo. In: ROSENVALD, Nelson; TEIXEIRA NETO, Felipe. *Dano moral coletivo*. Indaiatuba: Foco, 2018.
- TEIXEIRA NETO, Felipe. *Dano Moral coletivo: a configuração e a reparação do dano extrapatrimonial por lesão aos interesses difusos*. Curitiba: Juruá, 2014.
- TEIXEIRA NETO, Felipe. *Responsabilidade civil objetiva: da fragmentariedade à reconstrução sistemática*. Indaiatuba: Foco, 2022.
- TEIXEIRA NETO, Felipe; ROTUNO, Angela Salton; MOTTIN, Roberta Weirich. Covid-19, distanciamento controlado e dano moral coletivo: o caso das aglomerações sociais clandestinas no Rio Grande do Sul. *Revista do CNMP*, [s.l.], v. 10, p. 47-71, 2022.
- TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. *Fundamentos do Direito Civil: responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2020.
- VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil: responsabilidade civil*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006. v. IV.

#### FELIPE TEIXEIRA NETO

*Doutor em Direito Privado Comparado pela Università degli Studi di Salerno (Itália). Doutor e Mestre em Direito Civil pela Universidade de Lisboa (Portugal). Professor de Direito Civil na Fundação Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul. Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul – MP/RS. Membro colaborador da Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP.*  
felipetn@cnmp.mp.br

### ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília-DF, 27 de abril de 2021 (Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2012/0015869-2      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.512.001 / SP**

Números Origem: 1022007001350 111016020078260302 3020120070111016 3485822 990104569397

PAUTA: 16/03/2021

JULGADO: 16/03/2021

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : EDSON ROBERTO FERRUCCIO  
ADVOGADO : ANTÔNIO ADALBERTO BEGA E OUTRO(S) - SP054667  
RECORRIDO : KARINA CESTARI DE SOUZA  
ADVOGADO : FABIO CHEBEL CHIADI - SP200084

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento por indicação do Sr. Ministro Relator.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2012/0015869-2      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.512.001 / SP**

Números Origem: 1022007001350 111016020078260302 3020120070111016 3485822 990104569397

PAUTA: 16/03/2021

JULGADO: 23/03/2021

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : EDSON ROBERTO FERRUCCIO  
ADVOGADO : ANTÔNIO ADALBERTO BEGA E OUTRO(S) - SP054667  
RECORRIDO : KARINA CESTARI DE SOUZA  
ADVOGADO : FABIO CHEBEL CHIADI - SP200084

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento por indicação do Sr. Ministro Relator.

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.512.001 - SP (2012/0015869-2)**

**RELATOR** : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA  
**RECORRENTE** : EDSON ROBERTO FERRUCCIO  
**ADVOGADO** : ANTÔNIO ADALBERTO BEGA E OUTRO(S) - SP054667  
**RECORRIDO** : KARINA CESTARI DE SOUZA  
**ADVOGADO** : FABIO CHEBEL CHIADI - SP200084

**RELATÓRIO****O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):**

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão assim ementado (e-STJ fl. 122):

Acidente de veículo. Cobrança. Cabia à autora provar o fato constitutivo de seu direito, no que respeita ao pedido de indenização por dano material. O crime de omissão de socorro deve ser apurado na esfera da justiça penal. A evasão do local dos fatos, pelo motorista que se envolveu em acidente de trânsito, lá deixando a outra parte envolvida sem a devida prestação de socorro, caracteriza, por si só, dano moral, pelo abandono a que reduziu a vítima.  
Recurso parcialmente provido.

Nas razões recursais (e-STJ fls. 130/144), o recorrente, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 131, 165 e 458 do CPC/1973, tendo em vista deficiência de fundamentação no acórdão recorrido, e

(ii) arts. 186 e 927 do CC/2002, aduzindo não ter sido comprovado o dano, razão pela qual não seria possível impor "ao recorrente a obrigação de indenizar o dano moral, pelo fato de não ter permanecido no local do acidente até a vítima ser prontamente socorrida pelos paramédicos" (e-STJ fl. 136). Informa ser "fato incontroverso nos autos, que a recorrida logo após o acidente foi prontamente socorrida pelo serviço de emergências médicas, SAMU, inexistindo, portanto, o delito de omissão de socorro" (e-STJ fl. 136). Questiona qual seria a "repercussão prejudicialmente moral [que] teria sofrido a autora/recorrida com a alegada ausência do recorrente do local dos fatos até o atendimento prestado pelo SAMU?" (e-STJ fl. 137). Complementa que, "ao contrário do decidido pelo Acórdão Recorrido, não basta a narrativa de eventual acontecimento danoso, mas, sim, a prova de sua repercussão, prejudicialmente moral, o que inexistente neste caso. De outra banda, pelo sistema legal vigente, tanto nas hipóteses de responsabilidade objetiva quanto subjetiva (artigos 186 e 927 do Código Civil), é imprescindível a existência ou prova do nexo de causalidade para a configuração do dever de indenizar" (e-STJ fl. 138).

Alternativamente, pugna pela redução do valor fixado a título de danos morais, pois, conforme destacou, a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arbitrada pela Corte local, seria exorbitante.

Não foram apresentadas contrarrazões.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, tendo sido interposto agravo nos próprios autos, provido para melhor análise da controvérsia (e-STJ fl. 235).

É o relatório.

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.512.001 - SP (2012/0015869-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**RECORRENTE** : EDSON ROBERTO FERRUCCIO  
**ADVOGADO** : ANTÔNIO ADALBERTO BEGA E OUTRO(S) - SP054667  
**RECORRIDO** : KARINA CESTARI DE SOUZA  
**ADVOGADO** : FABIO CHEBEL CHIADI - SP200084

**EMENTA**

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATO ILÍCITO. CARACTERIZAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. EVASÃO DO LOCAL. DANO MORAL "IN RE IPSA". INEXISTÊNCIA. PRODUÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

2. No caso dos autos, o Tribunal de origem condenou o recorrente ao pagamento de indenização sob o entendimento de que sua evasão do local do acidente de trânsito configura dano moral *in re ipsa*, embora tenha sido a vítima prontamente socorrida por terceiros.

3. Em que pese a alta reprovabilidade da conduta do recorrente, em tese podendo configurar o crime previsto nos arts. 135 do Código Penal, 304 e 305 do Código de Trânsito Brasileiro, a indenização por danos morais somente é devida quando, em exame casuístico, o magistrado conclui haver sido ultrapassado o mero aborrecimento e atingido substancialmente um dos direitos da personalidade da vítima do evento. A omissão de socorro, por si, não configura hipótese de dano moral *in re ipsa*.

4. Recurso especial provido para julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais.



**RECURSO ESPECIAL Nº 1.512.001 - SP (2012/0015869-2)**  
**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**RECORRENTE** : EDSON ROBERTO FERRUCCIO  
**ADVOGADO** : ANTÔNIO ADALBERTO BEGA E OUTRO(S) - SP054667  
**RECORRIDO** : KARINA CESTARI DE SOUZA  
**ADVOGADO** : FABIO CHEBEL CHIADI - SP200084

### VOTO

#### O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais em razão de acidente de trânsito.

O Juízo de primeira instância julgou improcedente o pedido da autora, tendo consignado, em relação ao pleito de danos morais, o seguinte (e-STJ fl. 96 - grifei):

Anote que se o condutor do veículo Uno deixou o local, isso não gera dever de indenizar, pois quando muito pode se tratar de infração administrativa, já que de crime não se há cogitar se **terceiros socorreram a vítima**. Tal conclusão decorre da análise das palavras da testemunha ouvida em juízo. Se não há nexo causal com os danos sofridos pela autora, não há dever de indenizar. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

A sentença foi parcialmente reformada pelo Tribunal de origem, que entendeu ser a evasão do local do acidente, sem prestar assistência à vítima, por si, causa suficiente para condenar o réu a indenizar danos morais, sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 122/123 - grifei):

De fato, deveria o réu ter esperado, ao menos, o socorro chegar para que se evadisse do local, se nada devia. Mas, a omissão de socorro é crime, que deve ser apurado na esfera da justiça criminal. **Contudo, ressalta-se que a evasão do local é fato causador de dano moral, por si só.**

O fato, em si, da evasão do réu, do local do acidente, vem, praticamente, confessada pelo réu. Isto porque não nega a ocorrência e o fato de ter sido com seu carro que a moto conduzida pela autora chocou-se. Tanto assim que compareceu depois ao posto policial para identificar-se como sendo aquele que conduzia o veículo envolvido no acidente (fls. 21v0).

Diante disso, **considera-se o fato gerador da indenização por dano moral, demonstrado - efetivamente evadiu-se e não prestou socorro - como suficiente para condenar o réu a pagar à autora indenização por dano moral**, no valor de R\$ 10.000,00, que deve ser corrigida, pela Tabela Prática do TJSP, a partir da data do julgamento desse v. Acórdão, bem como acrescida de juros moratórios, de 1% ao mês, incidentes desde à citação.

Inicialmente, não houve pronunciamento do Tribunal *a quo* sobre a tese de inexistência de ato ilícito pelo fato de a recorrida, logo após o acidente, ter sido prontamente atendida pelo serviço de emergência médica – SAMU (e-STJ fl. 136), nem a Corte local foi instada a fazê-lo por via de embargos declaratórios, circunstância que

impede o conhecimento da insurgência por falta de prequestionamento. Assim, nesse ponto, deve ser aplicado o teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Preclusa a discussão sobre a ocorrência do ato ilícito, resta analisar se, da evasão do recorrente do local do acidente, decorre dano moral *in re ipsa*.

Conforme consignado pelas instâncias de origem, é incontroverso que, após a colisão entre o automóvel do réu e a motocicleta da autora, o ora recorrente deixou o local do acidente sem prestar socorro à motociclista.

É oportuno salientar que a omissão de socorro incontestavelmente possui elevada gravidade social, tanto que constitui o crime omissivo tipificado no art. 135 do Código Penal, ou, ainda, pode configurar conduta criminosa prevista no Código de Trânsito Brasileiro (arts. 304 e 305).

De fato, considerando a solidariedade um imperativo de ordem moral, de sua ausência pode decorrer um dever jurídico, como na omissão de socorro. Assim, todos são obrigados a agir para ajudar alguém que se encontre em estado de perigo, na medida de suas possibilidades, ou seja, sem risco pessoal.

No caso dos autos, a Corte estadual entendeu que a tipificação do ato como crime de omissão de socorro é questão a ser dirimida na esfera penal, mas que a mera evasão do recorrente do local da colisão entre os veículos, sem prestar a devida assistência à vítima, caracterizaria, por si, dano moral.

O dano moral *in re ipsa* prescinde da demonstração de sua ocorrência, pois seria uma consequência lógica da própria ilicitude do fato, sendo, nesse aspecto, desnecessária a comprovação do abalo psicológico suportado pela vítima.

Trata-se de uma presunção de natureza judicial, em que, "demonstrada a prova do fato lesivo, não há a necessidade de se comprovar o dano moral, porque ele é tido como lesão à personalidade, à honra da pessoa, revelando-se, muitas vezes, de difícil demonstração, por atingir reflexos estritamente íntimos" (CAMBI, Eduardo. HELLMAN, Renê Francisco. O dano moral *in re ipsa* e sua dimensão probatória na jurisprudência do STJ. Revista de Processo. Vol. 291. Ano 44. São Paulo: Ed. RT. 2019, p. 317).

Dessa forma, determinados atos ilícitos sempre ocasionam dor e sofrimento, dispensando, por conseguinte, a produção de qualquer indício do dano, possibilidade prevista no art. 375 do CPC/2015.

Nessa perspectiva, esta Corte Superior, por diversas vezes, entendeu estar configurado o dano moral *in re ipsa*. Cito apenas a título exemplificativo: **morte de parente** (AgInt no REsp 1165102/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 07/12/2016); **recusa indevida do plano de saúde de realizar tratamento prescrito por médico** (AgInt no AREsp 1573618/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2020, DJe 30/06/2020);

**publicação não autorizada de imagem** (Aglnt no Aglnt no AREsp 1546407/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/05/2020, DJe 26/05/2020); **falha da prestação de serviço essencial** (Aglnt no AREsp 771.013/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/10/2020, DJe 16/10/2020).

No entanto, relevante ressaltar que, por afastar a necessidade da demonstração do dano moral, a presunção judicial dificulta a defesa do réu. Diante disso, a dedução lógica da ocorrência do dano deve ser restrita a casos muito específicos de ofensa a direitos da personalidade.

Consoante esclareceu o Ministro Marco Aurélio Belizze, no julgamento do REsp n. 1.653.413/RJ, "a caracterização do dano moral *in re ipsa* não pode ser elasticada a ponto de afastar a necessidade de sua efetiva demonstração em qualquer situação. Isso porque ao assim proceder se estaria a percorrer o caminho diametralmente oposto ao sentido da despatrimonialização do direito civil, transformando em caráter meramente patrimonial os danos extrapatrimoniais e fomentando a já bastante conhecida "indústria do dano moral" (TERCEIRA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 08/06/2018).

Ademais, segundo dispõe o art. 944 do CC/2002, a indenização deve somente reparar o dano daquele que foi atingido, na correta medida do prejuízo suportado:

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Em tais condições, a regra é a demonstração do dano, até para que seja adequadamente mensurado o valor da condenação, que deve guardar estrita compatibilidade com as lesões efetivamente sofridas, e não com a gravidade da conduta do ofensor.

Importa destacar que, para ser caracterizado o dano moral, deve-se previamente traçar o limite entre os meros incômodos da vida em sociedade e os fatos ensejadores da indenização. Nesse sentido:

Na verdade, a vida em sociedade traduz, infelizmente, em certas ocasiões, dissabores que, embora lamentáveis, não podem justificar a reparação civil, por dano moral. **Assim, não é possível se considerar meros incômodos como ensejadores de danos morais, sendo certo que só se deve reputar como dano moral a dor, o vexame, o sofrimento ou mesmo a humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, chegando a causar-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem estar** (REsp 1234549/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 10/02/2012 - grifei).

Em recente julgamento da Quarta Turma, o Ministro Luiz Felipe Salomão alertou para o perigo de se estender indevidamente o conceito de dignidade humana,

ocasionando o reconhecimento de dissabores e frustrações do cotidiano como dano moral:

Destarte, é em vista da fluidez da noção de dignidade humana que a necessidade de seleção se faz tão imperativa, pois o risco reside exatamente em que a força ética e jurídica de que é portadora a idéia de dignidade, identificada com a própria condição humana, impeça uma seleção criteriosa dos interesses merecedores de tutela, declarando-se ressarcível qualquer prejuízo ou desfavor que, na falta da possibilidade de aferição precisa, afete alegadamente a personalidade do ofendido.

Por pertinente, transcrevo a ementa:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR E RESPONSABILIDADE CIVIL.

COMPRA E VENDA DE AUTOMÓVEL COM PACTO ADJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONTRATOS COLIGADOS, COM INTERDEPENDÊNCIA DOS NEGÓCIOS DISTINTOS FIRMADOS. SOLIDARIEDADE OBRIGACIONAL ENTRE A REVENDA E O BANCO QUE FINANCIAM A COMPRA E VENDA PARA REPARAÇÃO DE EVENTUAIS DANOS. INEXISTÊNCIA. DISSABORES E/OU TEMPO DESPENDIDO, COM O CONDÃO DE ENSEJAR RECONHECIMENTO DE DANO MORAL. INVIABILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DE CONSTATAÇÃO DE EFETIVA LESÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE. FATO CONTRA LEGEM OU CONTRA JUS. CIRCUNSTÂNCIAS NÃO DECISIVAS. CONDENAÇÃO POR DANO MORAL EM CASOS QUE NÃO AFETEM INTERESSES EXISTENCIAIS. INCOMPATIBILIDADE COM O ORDENAMENTO JURÍDICO E COM A TRIPARTIÇÃO DE PODERES. CONSEQUÊNCIAS DELETÉRIAS IMPREVISÍVEIS NO ÂMBITO DO MERCADO, EM PREJUÍZO DA PRÓPRIA GENERALIDADE DOS CONSUMIDORES.

[...]

4. O direito à compensação de dano moral, conforme a expressa disposição do art. 12 do CC, exsurge de condutas que ofendam direitos da personalidade (como os que se extraem, em *numerus apertus*, dos arts. 11 a 21 do CC), bens tutelados que não têm, per se, conteúdo patrimonial, mas extrema relevância conferida pelo ordenamento jurídico, quais sejam: higidez física e psicológica, vida, liberdade (física e de pensamento), privacidade, honra, imagem, nome, direitos morais do autor de obra intelectual. Nessa linha de intelecção, como pondera a abalizada doutrina especializada, mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são tão intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo.

5. Os "danos morais", reconhecidos pelo Tribunal de origem, limitam-se a "dissabores por não ter havido pronta resolução satisfatória, na esfera extrajudicial, obrigando o consumidor a lavrar boletim de ocorrência em repartição policial". Certamente, não se pode tomar o dano moral em seu sentido natural, e não jurídico, associando-o a qualquer prejuízo incalculável, como figura receptora de todos os anseios, dotada de uma vastidão tecnicamente insustentável, e mais comumente correlacionando-o à dor, ao aborrecimento, sofrimento e à frustração. Essas circunstâncias todas não correspondem ao seu sentido jurídico, a par de essa configuração ter o nefasto efeito de torná-lo sujeito ao subjetivismo de cada um.

6. É o legislador que está devidamente aparelhado para a apreciação e efetivação

das limitações necessárias à autonomia privada em face dos outros valores e direitos constitucionais. A condenação por dano moral, em casos que não afetem interesses existenciais merecedores de tutela, sanciona o exercício e o custo da atividade econômica, onerando o próprio consumidor, em última instância.

7. Recurso especial provido para restabelecimento do decidido na sentença.

(REsp 1406245/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 10/02/2021.)

Conquanto reconhecer que a evasão do réu do local do acidente pode, de fato, causar ofensa à integridade física e psicológica da vítima, verifico também a possibilidade de, no contexto analisado, não existir violação a direito da personalidade, razão pela qual há relevância em avaliar as particularidades envolvidas.

Realmente, haverá circunstâncias em que a fuga do réu, sem previamente verificar se há necessidade de auxílio aos demais envolvidos no acidente, superará os limites do mero aborrecimento e, por consequência, importará na devida compensação pecuniária do sofrimento gerado. Por outro lado, é possível conceber situação hipotética em que a evasão do réu do local do sinistro não causará transtorno emocional ou psicológico à vítima.

É prudente, portanto, averiguar as peculiaridades que envolvem o caso concreto para constatação do dano moral, tais como: i) se alguém se feriu gravemente; ii) se houve pronto socorro por terceiros; iii) se a pessoa ferida estava consciente após o acidente; iv) se, em decorrência do atraso do socorro, houve alguma seqüela e qual sua extensão; e v) se a vítima possuía condição física e emocional de conseguir sozinha ajuda, entre outros fatores.

Sob esse prisma, o contexto do ato ilícito e suas consequências danosas, assim como o nexa causal, devem ser devidamente examinados pelo julgador por intermédio das alegações das partes e das provas produzidas, atendendo aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Feitas essas considerações, concluo que o Tribunal de origem, ao entender pela existência do dano moral *in re ipsa* na hipótese de evasão do réu, negou vigência ao disposto nos arts. 186 e 927 do CC/2002.

Por fim, no caso concreto, as circunstâncias não indicam haver necessidade de devolução dos autos à Corte estadual para avaliar a existência do dano moral, isso porque não há, no recurso de apelação, pedido de indenização por danos morais em decorrência da evasão do local do acidente (e-STJ fls. 100/105).

Na realidade, ao examinar a causa de pedir do recurso da autora, é possível perceber que a compensação pelos danos sofridos está relacionada às consequências advindas do acidente de trânsito, não existindo indicação alguma de nexa

causal entre o pedido indenizatório e a alegada fuga do réu sem a prévia assistência à vítima, conforme se extrai do seguinte trecho da peça recursal (e-STJ fls. 103/104 – grifei):

Entretanto, ainda restam seqüelas emocionais, que igualmente com o tempo devem cicatrizar. A Recorrente sofreu **acidente** poucos meses depois de ter dado à luz ao seu filho. O **acidente** interrompeu a amamentação da criança e prejudicou toda a família. Mas tal afirmação sequer foi valorizada pelo Juízo de Jáú.

Observe-se que a alegação de evasão é trazida nas razões recursais apenas para reforçar a culpa do réu pelo acidente de trânsito. Transcrevo, para tanto, a parte do recurso de apelação referente à prematura saída do recorrente do local dos acontecimentos (e-STJ fl. 104 – grifei):

Ora, os fatos foram bem descritos nos autos, e todos comprovados pela testemunha. O Recorrido deixou o local do acidente sem prestar socorro a vítima. Evidente a culpa do Réu. **Caso tivesse a certeza da sua inocência, jamais deixaria o local prematuramente.**

Não há, portanto, pedido da autora, no recurso de apelação, de indenização por danos morais em decorrência de retirada do local sem prévio socorro à vítima.

Ficam prejudicadas as demais alegações.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2012/0015869-2      **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.512.001 / SP**

Números Origem: 1022007001350 111016020078260302 3020120070111016 3485822 990104569397

PAUTA: 27/04/2021

JULGADO: 27/04/2021

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : EDSON ROBERTO FERRUCCIO  
ADVOGADO : ANTÔNIO ADALBERTO BEGA E OUTRO(S) - SP054667  
RECORRIDO : KARINA CESTARI DE SOUZA  
ADVOGADO : FABIO CHEBEL CHIADI - SP200084

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.